



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.360, de 2007

Altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo afixação de cartazes em bens particulares, fixando regras especiais para a utilização dos mesmos durante as campanhas eleitorais e acrescenta § 4º ao referido artigo.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA

I. RELATÓRIO

Os projetos de lei ora em análise têm como objetivo alterar o artigo 37 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, mais precisamente os parágrafos que dispõem sobre afixação de cartazes em bens particulares e limites máximos dos mesmos.

Na justificativa do projeto de lei nº 1.360 de 2007, o deputado Lincoln Portela



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

lembra da evolução da legislação no tocante à propaganda eleitoral, em especial no que diz respeito ao estabelecimento de penalidade impostas aos infratores da lei eleitoral. No tocante à propaganda eleitoral, lembra o deputado que a lei já restringiu a utilização de veículos de propaganda eleitoral. Não obstante às limitações existentes, o deputado lembra haver ainda hoje excessos que devem ser combatidos.

O projeto de lei do deputado Lincoln Portela tem como propósito atacar um desses excessos, um dos maiores responsáveis pela poluição visual das cidades durante período de campanhas eleitorais. Esta a se farar dos cartazes “lambe-lambe”, ou seja, aqueles cartazes colados nas paredes das cidades de ponta a ponta durante a campanha eleitoral. Segundo o deputado autor do projeto, além de poluir visualmente a cidade, a disputa por espaço é responsável por constantes conflitos entre correligionários dos candidatos. Diante disso e em função da existência de outros meios gráficos de divulgação de candidatos, o deputado Lincoln Portela propõe o PL 4.691 de 2007, que restringe o uso de cartazes, exigindo sejam afixados em armações de madeira, metal e materiais assemelhados. Em outras palavras: não mais poderão ser colados cartazes nas paredes de bens particulares. Com isso, pretende o deputado reduzir a poluição visual e os conflitos entre militantes dos diversos comitês eleitorais.

Já o projeto de lei nº 3.020 de 2008 do deputado Hugo Leal propõe outro tipo de evolução na legislação eleitoral. A lei nº 9.504 de 1997 não define o tamanho dos cartazes nas propagandas eleitorais, o que fez com que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecesse resolução no sentido de fixar seu limite. Diante dessa situação, o deputado pretende trazer para a lei o tamanho dos cartazes, estabelecendo-o em 18 m² para as propagandas afixadas em bens particulares e permitindo sua utilização sem limite de tamanho nos comitês centrais dos candidatos.

O projeto de lei nº 1.360 de 2007 do deputado Lincoln Portela foi despachada única e exclusivamente para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre seu mérito conforme determina o artigo 32, inciso IV, alíneas “a”



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 23 de março de 2007, foi apensado ao referido PL o projeto de lei nº 3.020 de 2008 do deputado Hugo Leal.

II. VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em questão deverão ser analisados neste colegiado quando aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Quanto à constitucionalidade formal, trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal de 1988. Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, o instrumento necessário para alteração do referido dispositivo legal é lei ordinária. No que diz respeito à constitucionalidade material, os projetos não ferem qualquer princípio geral de Direito.

Quanto à técnica legislativa do projeto de lei principal, não obstante os problemas, a idéia deve ser absorvida e trazida para texto legal. No que diz respeito ao projeto apensado, a técnica legislativa está adequada.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, boa técnica-legislativa e regimentalidade dos projetos de lei nº 1.360 de 2007 e 3.020 de 2008 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos mesmos na forma do substitutivo em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O artigo 37 da Lei nº 9.504 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º.

§ 2º. Em bens particulares, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda eleitoral, desde que ocupem até 18 m² (NR).

§ 3º. Os cartazes mencionados no parágrafo anterior somente serão permitidos se afixados em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

§ 4º. O uso de placa ou painel superior à 18 m² é permitido no comitê central do candidato.

§ 5º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

Brasília, Sala de Comissões, de de 2008

Deputado ARACELY DE PAULA
Relator